



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010894-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SUMARÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0010894-64.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Sumaré

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Campinas

Interessados: Sociedade Campineira de Educação e Instrução e Sara Medeiros de Araújo

Comarca: Sumaré - 2ª Vara Cível

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.364

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, em ação monitória baseada em contrato de prestação de serviços educacionais. Juízo de Campinas que declinou da competência para Sumaré, foro de domicílio da consumidora.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a cláusula de eleição é válida considerando a natureza relativa da competência territorial.

III. Razões de Decidir

3. A incompetência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme a Súmula nº 33 do STJ.

4. Ausência de demonstração, por ora, de abuso na cláusula de eleição de foro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Tese de julgamento: 1. A incompetência territorial é de natureza relativa e não pode ser declinada de ofício. 2. A cláusula de eleição de foro é válida à falta de demonstração de prejuízo ao consumidor.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré diante do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos da ação monitória lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais (processo 1054528-76.2024.8.26.0114), ajuizada por Sociedade Campineira de Educação e Instrução contra Sara Medeiros de

Araújo.

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que, de ofício, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Comarca de Sumaré, foro de domicílio do consumidora:

"Vistos.

Cuida-se de ação Monitória lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais em que as partes elegeram o foro da autora (contratada) para dirimir eventual ação oriunda do contrato.

Não obstante a prerrogativa legal conferida às partes para a fixação voluntária da competência, por força da autonomia negocial, no caso, há que se reconhecer como abusiva a cláusula de foro de eleição, nos termos do art. 63 § 3º do CPC. Isso porque em se tratando de demanda fundada em relação de consumo, como no caso, a competência para conhecer da ação é do foro de domicílio do consumidor, presumida sua hipossuficiência.

(...)." (fls. 49 e 50 dos autos originários)

Recebidos os autos, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, aduzindo a inviabilidade da declinação de ofício da competência, determinou a devolução à Comarca de Campinas (vide fls. 54 dos autos de origem):

"Vistos.

1. Tendo em vista a jurisprudência solidificada do E. TJSP, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inviabilidade de reconhecimento de ofício de incompetência territorial pelo Juízo, inclusive, em casos de relação de consumo, nos termos do entendimento sumular nº 33, do STJ, principalmente porque, no presente caso há cláusula de eleição de foro para a Comarca de Campinas, que, inclusive é contígua à de Sumaré, e não tratar-se de hipótese prevista pelo artigo 63, §5º, do CPC, não há possibilidade do reconhecimento de prejuízo ao consumidor, a ponto de ensejar a declaração, de ofício de incompetência territorial, e remessa dos autos a este Juízo.

*2. **Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, para processamento, e julgamento do feito, salvo,***

se a parte requerida suscite incompetência territorial.

Intime-se."

Devolvidos os autos, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas determinou a restituição dos autos à Comarca de Sumaré que deveria, caso entendesse cabível, suscitar conflito de competência.

Com o retorno dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, foi suscitado o presente conflito de competência, com o seguinte fundamento:

"... Trata-se, na realidade, de competência meramente territorial, devendo ser observada a regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista pelo artigo 43, do Código de Processo Civil, que dispõe que "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário, ou alterarem a competência absoluta".

Tal dispositivo visa instituir a regra geral da estabilização da competência, ressalvadas as hipóteses de modificação, de modo a dirimir dúvidas e alterações no curso do processo que não sejam aqueles casos excepcionais devidamente previstos na legislação em vigor.

Inclusive, a norma prevista pelo artigo 63, §5º, do Código de Processo Civil, recém incorporada ao nosso ordenamento processual civil, pela Lei nº 14.879, de 04/06/2024, e que entrou em vigor em data posterior à propositura da demanda, salvo melhor juízo, não pode ensejar a mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis, e sequer se aplica ao presente caso, tendo em vista que a parte autor possui domicílio na Comarca de Campinas.

Por conseguinte, cuidando-se de competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício, e não se vislumbrando hipótese excepcional, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Suscitado." (fls. 62e 63 dos autos principais):

É o relatório.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

É cediço que a incompetência territorial é relativa e, por tal motivo,

não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Além disso, no caso dos autos, a ação que originou o presente incidente tem como causa de pedir um contrato de prestação de serviços educacionais que elegeu a Comarca de Campinas para dirimir eventuais questões dele oriundas, onde, aliás, os serviços educacionais foram prestados (fls. 36/41 dos autos de origem).

E, a despeito da incidência ou não da legislação consumerista na demanda originária e ainda que se aplicasse a regra insculpida pelo artigo 46 do Código de Processo Civil, ou o artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor, a suposta nulidade da cláusula de eleição estabelecida em contrato de adesão dependeria de prova de efetivo prejuízo ao consumidor, o que ainda não ocorreu.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação monitória distribuída no foro de eleição contratual, que coincide com o domicílio da parte autora. Relação de consumo. Remessa, de ofício, para o foro do domicílio do réu, consumidor. Impossibilidade. Ausência de demonstração de abusividade da cláusula de eleição. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do STJ. Competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 3ª Vara Cível de Campinas. (TJSP; Conflito de competência cível 0013619-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Ademais, a ré possui domicílio em Sumaré, comarca localizada próxima a Campinas (cerca de 30 km de distância, trajeto percorrido, em média, em cerca de 30 minutos), de modo que não se verifica, de plano, nenhum prejuízo à defesa.

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campinas, suscitado.

JORGE QUADROS

Relator